



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.113 - RN
(2014/0188284-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
A
AGRAVADO : ELIAS NOBRE DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO : JOAO BOSCO VASCONCELOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARCUS DAYAN PEREIRA TEIXEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : OSMIR DE OLIVEIRA MONTE
AGRAVADO : BEN HUR CIRINO DE MEDEIROS
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. LEI 6.371/93. RIO GRANDE DO NORTE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. INCABÍVEL. TEMA APRECIADO NO STJ. SUPERAÇÃO. APRECIÇÃO DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. PRECEDENTES DO STF.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança, em razão da decadência, ao pleito mandamental de percepção da Gratificação de Técnico de Nível Superior, prevista na Lei Estadual n. 6.371/93, alterada pela Lei Complementar Estadual n. 203/2001.

2. O exame da jurisprudência indica que a pretensão possui caráter omissiva, uma vez que estaria se apreciando tema relacionada à ausência de pagamento de parcela alegadamente devida, devendo ser examinado, portanto, se há amparo legal ao pleito mandamental. Precedente: AgRg no RMS 39.221/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado no DJe 15.4.2014.

3. *"Em se tratando de ato omissivo continuado, consistente no não pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, a relação jurídica é de trato sucessivo, motivo pelo qual o prazo decadencial para a impetração de Mandado de Segurança renova-se mês a mês"* (MS 13.833/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, julgado em 27.11.2013, DJe 3.2.2014).

4. A apreciação da existência de amparo legal, ou não, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento da postulada gratificação precisa ser examinada pela origem, uma vez que aos recursos ordinários não se impõem o teor do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil e, logo, não pode haver supressão de instância. Precedentes: RMS 29.543/DF, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-191 em 5.10.2011 e no Ementário vol. 2601-01, p. 35; RE 621.473/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe-054 em 23.3.2011, no Ementário vol. 2487-02, p. 255 e no LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 418-424; e RMS 26.959/DF, Relator Min. Eros Grau, Relator p/ Acórdão: Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, publicado no DJe-089 em 15.5.2009, no Ementário vol. 2360-01, p. 159, e na RTJ vol. 210-01, p. 259.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.113 - RN
(2014/0188284-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIAS NOBRE DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO : JOAO BOSCO VASCONCELOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARCUS DAYAN PEREIRA TEIXEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : OSMIR DE OLIVEIRA MONTE
AGRAVADO : BEN HUR CIRINO DE MEDEIROS
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PINHEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso ordinário em mandado de segurança interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fl. 239, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 6.371/93. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA VANTAGEM PELAS LEIS COMPLEMENTARES 203/2001 E 432/2010. ATO DE EFEITO CONCRETO. MARCO DO INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO PLENÁRIO QUE RECONHECEM A DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA."

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso ordinário da parte agravada, nos termos da seguinte ementa (fl. 286, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. LEI 6.371/93. RIO GRANDE DO NORTE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. DESCABIDA. TEMA APRECIADO NO STJ. SUPERAÇÃO. APRECIÇÃO DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz o agravante que a decisão seria nula, uma vez que estaria em desconformidade com a jurisprudência do STJ (fls. 297-302, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.113 - RN
(2014/0188284-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. LEI 6.371/93. RIO GRANDE DO NORTE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. INCABÍVEL. TEMA APRECIADO NO STJ. SUPERAÇÃO. APRECIÇÃO DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. PRECEDENTES DO STF.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança, em razão da decadência, ao pleito mandamental de percepção da Gratificação de Técnico de Nível Superior, prevista na Lei Estadual n. 6.371/93, alterada pela Lei Complementar Estadual n. 203/2001.

2. O exame da jurisprudência indica que a pretensão possui caráter omissivo, uma vez que estaria se apreciando tema relacionada à ausência de pagamento de parcela alegadamente devida, devendo ser examinado, portanto, se há amparo legal ao pleito mandamental. Precedente: AgRg no RMS 39.221/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado no DJe 15.4.2014.

3. *"Em se tratando de ato omissivo continuado, consistente no não pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, a relação jurídica é de trato sucessivo, motivo pelo qual o prazo decadencial para a impetração de Mandado de Segurança renova-se mês a mês"* (MS 13.833/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, julgado em 27.11.2013, DJe 3.2.2014).

4. A apreciação da existência de amparo legal, ou não, ao pagamento da postulada gratificação precisa ser examinada pela origem, uma vez que aos recursos ordinários não se impõem o teor do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil e, logo, não pode haver supressão de instância. Precedentes: RMS 29.543/DF, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-191 em 5.10.2011 e no Ementário vol. 2601-01, p. 35; RE 621.473/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe-054 em 23.3.2011, no Ementário vol. 2487-02, p. 255 e no LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 418-424; e RMS 26.959/DF, Relator Min. Eros Grau, Relator p/ Acórdão: Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, publicado no DJe-089 em 15.5.2009, no Ementário vol. 2360-01, p. 159, e na RTJ vol. 210-01, p. 259.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao agravo regimental.

A decisão agravada tão somente reconheceu que o mandado de segurança impetrado na origem não poderia ter sido fulminado com aplicação do óbice decadencial. Transcrevo o teor da decisão agravada (fls. 288-290, e-STJ):

"Deve ser provido parcialmente o recurso ordinário, para que a origem possa se pronunciar sobre o mérito.

De fato, as controvérsias sobre a Gratificação de Técnico de Nível Superior do Estado do Rio Grande do Norte têm chegado ao Superior Tribunal de Justiça e sido apreciadas, como elucida o precedente abaixo:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR NO PERCENTUAL DE 100%. LEI ESTADUAL 63.71/1993 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL 6.373/1971 COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 203/2001. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. SÚMULA 339/STF.

1. *Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado pelos ora recorrentes contra suposto ato coator do Secretário da Controladoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte, que denegou a segurança pleiteada, por entender que os recorrentes não têm direito ao recebimento de gratificação especial de técnico de nível superior (GTNS). A controvérsia tem como fundamento legal a Lei 6.371/1993 e suas alterações legislativas posteriores que instituíram, no âmbito do Poder Executivo, a referida Gratificação.*

2. *Conforme consta nos autos, os recorrentes foram nomeados em 10.7.2009 e empossados em 7.8.2009, tendo assumido os cargos de técnicos de controle interno da Controladoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse período, deixou de vigorar a pleiteada GTNS. Em 2009, já não era aplicável a Lei 6.731/1993. A referida norma foi substituída pela Lei Estadual 7.902/2000, que estabelecia a Greipe (gratificação de estímulo ao Controle Interno da Administração Pública Estadual), posteriormente extinta pela Lei Complementar Estadual 203/2001, que trouxe a gratificação de desempenho (GD), conforme pode ser observado pelos contracheques dos recorrentes. De acordo com o arcabouço legal, os recorrentes não recebem a GTNS (Gratificação de Desempenho de Serviço de Saúde), pois esta era devida aos servidores que à época da vigência da Lei 6.371/1993 estavam no exercício de cargo técnico de nível superior.

3. De 1993 até 2011, a referida gratificação foi sendo substituída por outras e, no presente momento, não existe mais amparo legal para os recorrentes perceberem gratificação que já havia sido extinta quando entraram no serviço público em 2009. Não há, portanto, previsão legal específica e expressa para a concessão da referida gratificação, não podendo o Poder Judiciário suprir a omissão legislativa, sob pena de indevida violação do princípio da separação dos poderes. Não é outro o teor do enunciado nº 339 da Súmula do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

4. Agravo Regimental não provido.'

(AgRg no RMS 39.221/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.4.2014, DJe 15.4.2014.)

A análise de mérito da controvérsia demonstra que não incidia no caso o teor do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, uma vez que o não pagamento tinha caráter de ato omissivo. Em tais casos, não é aplicável o prazo decadencial para impetração do Writ of Mandamus.

A propósito:

'Em se tratando de ato omissivo continuado, consistente no não pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, a relação jurídica é de trato sucessivo, motivo pelo qual o prazo decadencial para a impetração de Mandado de Segurança renova-se mês a mês. Precedentes.'

(MS 13.833/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, julgado em 27.11.2013, DJe 3.2.2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, o mérito não pode ser apreciado na presente decisão, pois é inaplicável o art. 515, § 3º, do CPC aos recursos ordinários em mandado de segurança, já que descabida a supressão de instância.

Neste sentido:

'As questões concernentes ao mérito do recurso não podem ser apreciadas, uma vez que é vedada a supressão de instância, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Inaplicável o disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedente: RE 621.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, publicado no DJe em 23.3.2011, Ementário vol. 2.487-02, p. 255, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, pp. 418-424.'

(RMS 46.177/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6.11.2014, DJe 17.11.2014.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso ordinário para que seja superada a preliminar de decadência e, assim, retornem os autos à origem para o deslinde do mérito."

Da leitura acurada sobre o teor da decisão agravada, bem se observa que o caso *in concreto* não é de aplicação da decadência em razão da existência de ato de efeitos concretos. Ao contrário, o tema se refere à alegação de ausência de pagamento de uma gratificação que seria devida.

A apreciação da existência de amparo legal, ou não, ao pagamento da postulada gratificação precisa ser examinada pela origem, à luz da jurisprudência do STJ e da legislação local, uma vez que aos recursos ordinários não se impõem o art. 515, § 3º do Código de Processo Civil e, logo, não pode haver supressão de instância.

Nesse sentido está assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE DETERMINAM A DEVOLUÇÃO DE PARCELAS REFERENTES À UNIDADE REFERENCIAL DE PREÇOS – URP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA A DECISÃO QUE EFETIVAMENTE ATINGIU SUPOSTO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA RECORRENTE. TEMPESTIVIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O ato tido como coator pela decisão recorrida não fixava a data a partir da qual as parcelas remuneratórias deveriam ser devolvidas pela ora Recorrente. Ausência de interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a impetração de mandado de segurança. 2. Tempestividade do mandado de segurança impetrado contra ato que a ora Recorrente alega tenha atingido suposto direito líquido e certo seu. 3. O art. 515, § 3º do Código de Processo Civil não se aplica ao recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes. 4. Recurso Ordinário ao qual se dá provimento apenas para determinar a devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que proceda ao exame do mérito."

(RMS 29.543/DF, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 6.9.2011, publicado no DJe-191 em 5.10.2011 e no Ementário vol. 2601-01, p. 35.)

"RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – DEVOLUTIVIDADE. O disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil não se aplica ao recurso ordinário em mandado de segurança, cuja previsão, no tocante à competência, decorre de texto da Constituição Federal. Precedentes: Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.309/DF, julgado na Primeira Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21.469/DF e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.286/DF, julgados na Segunda Turma, todos de minha relatoria, e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 26.959/DF, julgado no Pleno, redator para o acórdão Ministro Menezes Direito, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 2004, 7 de agosto de 1992, 11 de junho de 1999 e 15 de maio de 2009, respectivamente."

(RE 621.473/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, publicado no DJe-054 em 23.3.2011, no Ementário vol. 2.487-02, p. 255 e no LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 418-424.)

"Recurso em mandado de segurança. Anistia política. Pensão militar. Imposto retido na fonte. Lei nº 10.559/02. Autoridade coatora. Legitimidade. 1. A folha de pagamento dos militares corre à conta do Ministério do Exército. O Ministro de Estado da Defesa e o Comandante do Exército, portanto, detêm o poder de determinar a interrupção dos descontos relativos ao imposto de renda feitos nos proventos da recorrente, exatamente o objeto da impetração. Legitimidade, assim, das citadas autoridades para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. 2. Recurso ordinário provido para reconhecer a legitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras e determinar a devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para a apreciação do mérito do mandado de segurança, inaplicável o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RMS 26.959/DF, Relator Min. Eros Grau, Relato p/ Acórdão: Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, julgado em 26.3.2009, publicado no DJe-089 em 15.5.2009, no Ementário vol. 2.360-01, p. 159, e na RTJ, vol. 210-01, p. 259.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0188284-5

AgRg no
RMS 46.113 / RN

Números Origem: 20130139617 20130139617000100

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIAS NOBRE DE ALMEIDA NETO
RECORRENTE : JOAO BOSCO VASCONCELOS DE ALMEIDA
RECORRENTE : MARCUS DAYAN PEREIRA TEIXEIRA DE VASCONCELOS
RECORRENTE : OSMIR DE OLIVEIRA MONTE
RECORRENTE : BEN HUR CIRINO DE MEDEIROS
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIAS NOBRE DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO : JOAO BOSCO VASCONCELOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARCUS DAYAN PEREIRA TEIXEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : OSMIR DE OLIVEIRA MONTE
AGRAVADO : BEN HUR CIRINO DE MEDEIROS
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PINHEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.